

PARECER JURÍDICO Nº 66/2023 – AAS.

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 62/2023, de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Zilderlei Nunes Ferreira, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja a proposta de lei ordinária acima referida, que trata sobre a alteração do artigo 7º da Lei nº 2483/2022 e dá outras providências, submetida à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A proposta de lei está acompanhada do respectivo Ofício Mensagem:

Ocorreu o protocolo na Secretaria Geral desta Casa de Leis no dia 03 de outubro de 2023, através do Ofício Mensagem nº 041/2023, de 02 de outubro de 2023.

É o suscinto relatório. Passo a opinar.

A matéria encontra-se em ordem e regularidade, e seus objetivos confluem com os atos de alçada da proponente na condição de gestora do Poder Executivo Municipal.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23 de 24 da Lei Orgânica Municipal.

A alteração de lei municipal pretendida pelo Município, trata-se de majoração da possibilidade de suplementação orçamentária via decreto, passando o percentual de 5% para 10%, a ser aplicado sobre o montante da previsão orçamentária, ou seja, sobre o valor R\$146.755.028,78 conforme se extrai da lei 2483/2022.

Está solicitando, a autora da matéria, a possibilidade de mais remanejamento orçamentário da ordem financeira de R\$7.337.000,00, aproximadamente.

Observando a LOA vigente e mesmo não conhecendo a real utilização daquilo que já se encontra autorizado como suplementação, é possível a manifestação pelo regular processamento da matéria.

A possibilidade constitucional de abertura de crédito suplementar está prevista nos artigos 166 e 167 da Constituição Federal, assim como no texto da Lei Orgânica Municipal, desde que autorizado pela respectiva Casa Legislativa.

Os créditos adicionais estão regulamentados pela Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, aplicável ao caso:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...];

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

O texto e a redação da matéria são compreensíveis e consonantes às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998 e do artigo 89 do Regimento Interno, sendo que eventuais imperfeições textuais podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo, ou em emendas que os legisladores entenderem necessária e forem tecnicamente possíveis.

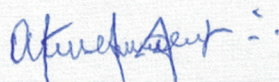
Por imposição Regimental, é necessário, a meu ver, que a matéria tramite pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

Enfim, a proposta de lei atende aos critérios objetivos formais, não apresentando nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental, podendo tramitar nesta Casa de Leis.

ISTO POSTO, com as considerações volvidas, apartado de convencimento de natureza subjetiva e política, manifesto pela legalidade e constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível e manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredicto do Plenário desta Casa de Leis.

É o Parecer!

Caçu/GO, 09 de outubro de 2023.



ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº
OAB/GO nº 16.226

